

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 048/2019

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019.

*“Nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar
Nº 78/2012 – CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.”*

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

Art. 1º - O artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – É proibido.

I - O Manuseio, a utilização, queima, soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos (efeitos sonoros), acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, no âmbito da área urbana do Município de São Pedro;

a. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

II - Soltar qualquer tipo de fogos de artifício, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

III - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

§ 1º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município a quem descumprir o disposto no inciso I deste artigo;

II - dobra do valor da multa, em reincidência.

§ 2º - São passíveis de punição as pessoas Físicas, bem como toda Instituição ou Estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

§ 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão que presenciar, sendo que neste caso a comunicação deverá ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

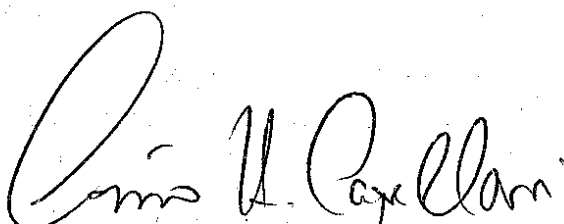
§ 4º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.


§ 5º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida nesta Lei.

§ 6º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Pedro, 30 de Abril de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário